



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

Resposta

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS

Processo nº: 202500005039425

Modalidade: Sistema de Registro de Preços – SRP

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para atendimento à alimentação escolar

Em atenção aos questionamentos apresentados por licitante, relativos à exigência e à forma de análise dos atestados de capacidade técnica, no que compete a essa Gerência, esclarece-se o que segue:

1. Quanto a questão dos atestados será usado o princípio da razoabilidade em consoancias as microempresas e empresas de pequeno porte que participarem apenas da cota reservada?

Os benefícios destinados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) encontram-se expressamente previstos na legislação vigente, não sendo possível sua ampliação por iniciativa da Administração, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

A exigência de atestado de capacidade técnica, por sua vez, tem por finalidade mitigar riscos de eventual descumprimento contratual decorrentes da ausência de aptidão técnica para o fornecimento do objeto, constituindo medida preventiva voltada à garantia da adequada execução contratual.

Nesse contexto, tal exigência deve ser aplicada de forma isonômica a todos os licitantes, independentemente de seu enquadramento empresarial, em observância ao princípio da isonomia, assegurando tratamento igualitário entre os concorrentes que se encontrem em situação equivalente. Trata-se, portanto, de requisito diretamente relacionado à qualificação técnica e à segurança da contratação, e não de restrição indevida à competitividade do certame.

Dessa forma, resta evidenciada a obrigatoriedade de apresentação do atestado de capacidade técnica no percentual estabelecido na NOTA EXPLICATIVA Nº 7 / 2025 SEDUC/GAESC-16087, correspondente aos lotes adjudicados, como condição indispensável para a habilitação e a regular execução contratual, em estrita conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

2. Em relação aos atestados será utilizado não valor e sim quantitativo de produtos no global do lote?

Para fins de comprovação da capacidade técnica, a análise dos atestados observará, conforme disposto na nota explicativa, a compatibilidade com o objeto licitado, sendo considerada principalmente a execução anterior de fornecimentos de natureza semelhante, bem como a demonstração de capacidade operacional compatível.

Nos termos da **Nota Explicativa Nº 7 / 2025 SEDUC/GAESC-16087** constante no processo SEI nº 202500006107711, que diz:

"Durante a elaboração das propostas para participação no Sistema de Registro de Preços (SRP) destinado à aquisição e ao fornecimento de gêneros alimentícios para atendimento à alimentação escolar dos alunos da rede estadual de ensino, os fornecedores deverão observar atentamente as exigências relativas à apresentação de atestado(s) de capacidade técnica.

Conforme disposto no art. 67, parágrafo II e III, da Lei Federal nº 14.133/2021, e em atendimento ao item 10.16 do Termo de Referência, o(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar que a empresa executou, de forma satisfatória, no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo global correspondente aos lotes para os quais apresentar proposta e, eventualmente, vier a ser vencedora.

Tal exigência reflete a seriedade do Programa de Alimentação Escolar e visa assegurar que apenas empresas com experiência comprovada assumam a responsabilidade pelo fornecimento, prevenindo transtornos e garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços.

Ressalta-se, ainda, que as determinações e exigências da Seduc são definidas com base nas necessidades identificadas ao longo do ano letivo e nas competências das unidades responsáveis pelas contratações, assegurando critérios alinhados à realidade do programa e ao interesse público.

Assim, recomenda-se que cada fornecedor verifique previamente se os atestados apresentados abrangem, em volume e natureza, o percentual mínimo exigido em relação aos itens e quantitativos dos lotes pleiteados, evitando-se a inabilitação por insuficiência de comprovação técnica."

Encaminha-se à Gerência de Licitação para providências.